



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13116.001712/2003-41
Recurso n°	133.767 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.448
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	VICENTE NOGUEIRA FILHO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Procedimento fiscal em conformidade com a lei e os princípios constitucionais aplicáveis. Prestigiados o contraditório e a ampla defesa, por meio da entrega tempestiva da impugnação do autuado, na qual são rebatidas as imputações e apresentadas as provas respectivas, não havendo cerceamento de direito de defesa.

Julgamento *a quo* em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais aplicáveis. Os documentos equivocadamente juntados ao processo foram atempadamente desentranhados, e não foram levados em consideração pelo órgão julgador de primeiro grau, não havendo prejuízo para a lide. O indeferimento ao pedido de perícia, que é prerrogativa do julgador, foi fundamentado. O art. 38 da Lei nº 9.784/99 aplica-se apenas subsidiariamente ao processo administrativo-tributário, assim não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de alegações finais.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

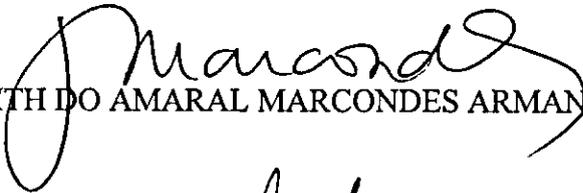
Cumprido manter a glosa da área de reserva legal, se não existe averbação daquela à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de

Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 28/11/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Luiza de Melo", cadastrado na SRF, sob o n.º 1089556-6, com área de 4.749,0 ha, localizado no Município de Cavalcante/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$71.879,61 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$51.300,47) e da multa proporcional (R\$53.909,70), perfaz o montante de R\$177.089,78.

A ação fiscal iniciou-se em 05/08/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 11 e 41) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, conforme NBR 8799; e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante o ano de 1998.

Em resposta, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 12/13 e diversos documentos, juntados às fls. 14/40 dos autos.

Após análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extrato" às fls. 09/10), a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de utilização limitada (3.500,0ha) e como utilizada para pastagens (980,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 115.000,00 (R\$ 24,30 por hectare) para R\$ 854.820,00 (R\$ 180,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$71.879,61, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 05/12/2003 (AR às fls. 42), ingressou o contribuinte, em 05/01/2004 (protocolo de recepção às fls. 46), com sua impugnação, anexada às fls. 46/58. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve parte do Auto de Infração, inclusive a parte atinente à descrição dos fatos e afirma, inicialmente, que jamais foi intimado ou notificado quanto à existência de qualquer procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias com relação ao ITR do exercício de 1999, nem tampouco de que teria sido encerrada qualquer ação fiscal contra si, ressaltando que a petição que respondeu à intimação acerca do ITR do exercício de 1999, datada de 15/04/2003, registrou logo no início o fato de que não se tratava "...de qualquer procedimento investigatório em face do Requerente", concluindo que restaram violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados a todos, do que resulta ab initio em plena nulidade;

- a referida intimação decididamente não determinou que o impugnante apresentasse qualquer "certidão do cartório de registro de imóveis que comprove a averbação de área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior à 01/01/1999, tendo sido intimado a apresentar "Certidão ou Matríc. Atualizada do Reg. Imobiliário", sendo que, somente por essa razão, descabe o argumento do Senhor Auditor Fiscal constante do item "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) legal (ais);

- alude ao art. 14, alínea "a", do Código Florestal, transcrevendo parte do mesmo e ressalta o disposto no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 12.596, de março de 1995, editada pelo Estado de Goiás e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.593, de setembro de 1995, que considera área de preservação permanente as florestas e formas de vegetação que se encontrarem em altitudes superiores a 1.200m (mil e duzentos metros), dispositivo este que é de ordem pública, também cogente, do que resulta a absoluta falta de necessidade de o Impugnante produzir outras provas, pois o imóvel rural onde se encontra a Fazenda Luíza de Melo apresenta-se, em grande parte, acima de 1.200m do nível do mar, tratando-se de preservação permanente independentemente de qualquer registro no cartório, conforme laudo juntado;

- apurou o ITR do exercício de 1999 com base no "Manual de Preenchimento da Declaração do ITR/1999" e no disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393/96, transcritos na impugnação;

- o "Grau de Utilização – GU" tomou em consideração a Declaração da Agência Municipal de Defesa Agropecuária – Agência Rural e o Laudo de Avaliação da Terra Nua de seu imóvel rural, este último elaborado por empresa especializada em averbação de reserva legal e laudos periciais, dentre outras atribuições;

- no que concerne às pastagens, também questiona o que foi descrito pela autoridade autuante no Auto de Infração e informa que no município de Cavalcante não há Secretaria Estadual de Agricultura, mas sim Agência Municipal de Defesa Agropecuária – Agência Rural, cuja declaração, devidamente recebida pela DRF em Anápolis, seguiu, na íntegra, os termos da intimação fiscal;

- vir, agora, essa Delegacia da Receita Federal e introduzir fato novo, na forma de novas exigências é, no mínimo, desrespeitar o

contribuinte, além de violar o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º, caput, da Lei Federal 9.870, de 29 de janeiro de 1999, aludindo, quanto à questão das provas, ao art. 5º, inciso LVI da CF, e ao art. 332 do CPC, concluindo que a Declaração da Agência Rural tem de ser admitida como prova, para refutar integralmente o lançamento fiscal;

- quanto ao VTN, o impugnante não apenas apresentou um laudo de avaliação da terra nua de seu imóvel rural, cumprindo, assim, com os termos da Intimação Fiscal, como também apresentou uma Declaração de Avaliação feita pela AGENFA de Cavalcante-GO, a qual tem fé pública;

- informa sobre o teor de Laudo de Avaliação e sobre o fato de que o valor da terra nua do imóvel declarado pelo impugnante foi também efetuado com base no fato de o imóvel se encontrar, em grande parte, acima de 1.200m do nível do mar, do que resulta num valor de mercado extremamente reduzido, por se tratar – legalmente – de imóvel de preservação permanente;

- no máximo, poder-se-ia haver perícia do imóvel, mas nunca se lavar um Auto de Infração e promover lançamento de crédito tributário em desacordo com a Lei Florestal, ou, pior ainda, violando o disposto no art. 30 do CTN;

- milita, tanto no “Relatório Técnico” quanto na “Declaração da Agenfa” de Goiás, a presunção de veracidade, ex vi do art. 334, inciso IV, do CPC, de forma que não precisa o impugnante provar valor diferente de seu imóvel rural daquele apurado com espeque nas ditas provas, bem com no status quo;

- melhor sorte não tem o argumento de que a prova produzida pelo impugnante teria violado os “requisitos” da NBR nº 8799/1995, porquanto as normas concebidas pela ABNT nem sequer têm aplicação cogente, eis que as tais normas brasileiras são desenvolvidas e utilizadas voluntariamente, conforme consta do próprio site da ABNT;

- entende por equivocado o “Enquadramento Legal” existente no Auto de Infração, transcrevendo os art.s 7º e 9º da Lei nº 9.393/96 e informando que pagou tempestivamente o ITR relativo ao exercício de 1999;

- transcreve ementas de julgados da esfera judicial quanto à possibilidade de a Administração Pública anular os seus próprios atos quando eivados de nulidade e, especificamente, quanto à inadmissibilidade de obtenção de provas por meio ilícito;

- por fim, primeiramente requer o impugnante a decretação de nulidade do Auto de Infração por inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, outrossim, requer a improcedência do Auto de Infração, bem com a realização de perícia ou vistoria técnica no imóvel rural em questão, na forma do art. 53 da Lei 9.870, de 1999, a fim de provar que o imóvel rural onde se encontra a fazenda Luiza de Melo apresenta-se, em grande parte, acima dos 1.200m do nível do mar, tratando-se de preservação permanente, independentemente de qualquer registro em cartório;

Posteriormente, em complemento à impugnação, apresentou o requerimento de fls. 95/99 e documentos de fls. 100/107. Em síntese, alega e solicita que:

- alude ao disposto no art. 38, da Lei nº 9.784/1999 e informa que, nos termos do Acórdão nº 3003-31.452, referente ao Processo 10166.005270/95-49 e Recurso nº 124.396, em que é recorrente o ora requerente e recorrida a DRJ/Brasília/DF, ficaram acolhidas as informações trazidas nos autos quanto às áreas de preservação permanente;

- insiste no deferimento da realização de perícia ou vistoria técnica bem como de prova testemunhal, afirmando que os mesmos não podem ser negados de forma não fundamentada, transcrevendo, nesse sentido, ementas de julgados judiciais;

- por fim, além de perícia e produção de prova testemunhal, requer o direito de apresentar alegações finais após encerrada a instrução processual.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, ficando a ementa assim:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Cabe aceitar a alteração relativa à área de preservação permanente, face a apresentação de documentação normalmente aceita pela fiscalização para a comprovação de tais áreas, em relação às DITR/99 retidas em malha valor.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. ✓

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - A ÁREA DE PASTAGENS. *Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência do rebanho informado na DITR/1999, cabe ser restabelecida a área de pastagens constante do Quadro 10 da referida declaração.*

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. *Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.*

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 135 e seguintes, onde requer, sucessivamente, o acolhimento do apelo, de forma que sejam acatadas as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão *a quo*. Se não, seja reconhecida a desnecessidade de ADA, para excluir da base de cálculo do imposto discutido, as áreas de preservação permanente e de reserva legal declarada.

Após regularização atinente à *legitimatío ad processum*, a Repartição de origem, considerando a presença do depósito administrativo de fl. 169, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 233.

Às fls. 234 e seguintes, consta requerimento à Agência da Receita Federal em Formosa-GO, pelo cancelamento do Comunicado de fl. 236, dando conta de que os débitos constantes deste processo estariam sendo encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional se não liquidados em 75 dias da data de referência (27/09/2005).

Em 06/12/2006, chegou à Secretaria desta Câmara, um pedido de reconsideração, com fulcro no art. 37, § 3º, inc. II, do Decreto nº 70.235/72, em face do acórdão de fls. 115/126, supostamente prolatado por esta Segunda Câmara. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em primeiro plano, cumpre dizer que o pedido de reconsideração apresentado, está prejudicado por vários motivos: a um, em virtude de não haver, ainda, decisão desta Câmara a ser reconsiderada; a dois, por referir-se às fls. do processo onde está o acórdão recorrido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento; a três, por haver carência de previsão legal para tanto, uma vez que o art. 50 da Lei nº 8.541/92 revogou o art. 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, ao estatuir: "*Não serão admitidos pedidos de reconsideração de julgamentos dos Conselhos de Contribuintes*".

DO LANÇAMENTO SUJEITO A RECURSO

Ainda *ab initio*, releva precisar que o lançamento que tinha por objeto - Área de reserva legal, Utilização de pastagens e Valoração da Terra Nua, após a decisão de primeiro grau, que acatou o Laudo de fls. 22/40 e julgou procedente em parte o lançamento, para alterar as áreas de preservação permanente, de 100,0 ha para 2.504,0 ha, restabelecer a área de pastagens originariamente declarada, de 980,0 ha, além de tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 118.725,00 (R\$ 25,00 por hectare), procedendo-se às demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 71.879,61 para R\$ 3.283,75, restou tão somente a área de utilização limitada (reserva legal).

O recorrente, em síntese, após lançar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão *a quo*, irresigna-se com a decisão do órgão julgador de primeiro grau, que não excluiu da base de cálculo a área de utilização limitada, "*por não haver nos autos qualquer averbação da área de reserva legal*". E ainda relativamente à área de preservação permanente, que diz não ter sido aplicada ao lançamento a alteração promovida pela autoridade lançadora - de 100,0 ha para 2.504,0 ha. Por fim, dá-nos notícia de haver cobrança do débito, malgrado haver recurso com efeito suspensivo.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente acena com nulidades no procedimento fiscal que levou ao lançamento e agora com nulidades por ocasião do julgamento em primeira instância. As nulidades concernentes ao julgamento seriam: 1) a de que houve anexação de documentos a este expediente que, em realidade, referiam-se ao lançamento do exercício de 2000, constante de outro processo; 2) houve indeferimento do pedido de perícia; e 3) houve violação do direito de oferecer alegações finais antes da decisão de primeiro grau, ao teor do art. 38 da Lei nº 9.784/99.

Estou por afastar as preliminares referentes ao julgamento, porquanto entendendo-as fragilizadas, no contexto do trâmite do contencioso administrativo-tributário da União. Os

documentos equivocadamente juntados a este processo foram atempadamente desentranhados deste, e não foram levados em consideração pelo órgão julgador de primeiro grau, não havendo prejuízo para a lide, como nos noticia a decisão recorrida:

Inicialmente, cabe esclarecer que os documentos juntados às fls. 66/93 (Despacho às fls. 94) foram apresentados, em verdade, para fazer prova dos dados cadastrais relativos à DITR/2000 relativa ao mesmo imóvel, que também foi objeto de Auto de Infração, processo administrativo n.º 13116.000991/2004-15, razão pela qual tal documentação foi desentranhada e juntada a este último processo, permanecendo, no processo ora apreciado, de n.º 13116.001712/2003-41, as correspondentes cópias, consoante Termo de Desentranhamento de fls. 110.

O indeferimento ao pedido de perícia, que é prerrogativa do julgador, foi fundamentado:

Solicitação de Perícia e de Audiência Para Prova Testemunhal

Com relação à solicitação de prova pericial, a mesma não se faz necessária no presente processo.

Com efeito, no que tange às áreas ambientais, e diversamente do pretendido pelo impugnante, não está em discussão a existência das áreas de preservação permanente /ou de utilização limitada / reserva legal, o que será, oportunamente, objeto de análise.

Fato é que cabe ao julgador a analisar a lide com base no relato da autoridade lançadora, segundo os critérios da mesma, aplicados no procedimento de revisão administrativa geral - usualmente conhecido como "malha" - relativa às DITRs dos exercícios anteriores a 2000, caracterizados por seu caráter eminentemente documental, e cujo atendimento possibilitaria a exclusão das áreas ambientais da incidência do ITR/99.

Em verdade, não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas às áreas ambientais declaradas/alegadas, o mesmo podendo ser afirmado relativamente ao VTN do imóvel.

Isto porque o ônus da prova – no caso, documental - é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido.

Pelo exposto, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique Parecer Técnico Complementar.

Assim, e em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1.972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido de perícia/diligência sob análise. ✓

Em relação aos pedidos de realização de audiência para produção de prova testemunhal bem como para apresentar alegações finais, também não cabem os mesmos serem acatados, pois o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União está calcado em diploma específico, o já referido Decreto 70.235/1972, com alterações posteriores, não se admitindo a produção desses tipos de prova, podendo, entretanto, o contribuinte, para fins de ver acatados seus argumentos, carrear aos autos documentos, como declarações de terceiros, como, aliás, consta dos autos.

O art. 38 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável apenas subsidiariamente ao processo administrativo-tributário (art. 69), em virtude da existência de Lei específica para tanto, tem a seguinte dicção: "O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo". Tudo isso foi oportunizado ao impugnante, e inclusive feito pelo ora recorrente, que exerceu amplamente a sua defesa no contencioso, assim não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de alegações finais.

Quanto à alegada nulidade do auto de infração, a decisão de primeiro grau foi extremamente precisa no pormenor, razão por que a adoto *in casu*:

Da Nulidade do Procedimento Fiscal

O contribuinte pretende a nulidade do procedimento fiscal por entender que o mesmo violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O contraditório tem por escopo a oportunidade da parte em rebater as alegações que lhe foram imputadas como ilícitas e de apresentar todos os elementos comprobatórios da sua versão dos fatos. Ou seja, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses atos.

Por sua vez, reza o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, in verbis:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235/72, observada, especificamente, a ✓

Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas.

Assim sendo, e de conformidade com o art. 3º, caput, da referida Instrução Normativa, verifica-se que, na fase inicial do procedimento fiscal, foi o contribuinte, ao contrário do alegado pelo mesmo na impugnação, regularmente intimado – docs. de fls. 11 e 41 – a apresentar documentos com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados no DIAC/DIAT do exercício de 1999, sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício.

Em resposta, o interessado apresentou documentos que foram juntados às fls. 12/40, tendo a autoridade fiscal, entretanto, rejeitado as informações contidas nos mesmos para fins de comprovar os dados cadastrais constantes da DITR/1999, disto resultando a lavratura do Auto de Infração em questão.

Pois bem. Inicialmente, há que se esclarecer que, consoante o disposto no 14 do Decreto n.º 70.235/1972, é com a impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ou seja, até que seja oferecida a impugnação, não há que se falar em litígio, e, por conseqüência, em cerceamento do direito de defesa, consistindo a fase inicial de procedimento fiscal apenas uma providência preliminar em que a autoridade fiscal visa obter esclarecimentos para fins de se evitar a formação de litígios desnecessários, prejudiciais a ambas as partes, sendo possível à referida autoridade, segundo seus critérios, e desde que fundamentadamente, formar entendimento de que os documentos anexados não atenderam às exigências previstas nas normas que regulam as matérias então analisadas.

No caso, o Auto de Infração em si atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, aí incluído o seu inciso III (descrição do fato), pois identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, cada glosa efetuada, bem como o arbitramento de novo VTN para o imóvel, o que foi feito de forma sucinta, porém clara (ver, especialmente, fls. 06), em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, cabe ao autuado, em caso de discordância, contraditar a exigência materializada por meio do Auto de Infração, o que foi feito no presente caso, tendo o interessado refutado, de forma igualmente clara e minuciosa, as imputações que lhe foram feitas, como se observa do teor de sua impugnação, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando preliminar, mas discutindo o mérito da lide relativamente a cada matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Assim, entendo que não há que se falar, no caso em exame, em cerceamento do direito de defesa, em ofensa aos demais princípios constitucionais ou em qualquer outra irregularidade que implique nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

No que tange ao mérito do litígio, impõe-se, de plano, afastar a alegação do recorrente, de que a área de preservação permanente (alterada pela autoridade lançadora de 100,0 ha para 2.504,0 ha) não fora assim reconhecida e aplicada ao novo lançamento pós *decisum*. Isso porque consta da tabela de fl.127 deste expediente a alteração, o que veio a reduzir a área tributável de 4.649,0 ha para 2.245,0 ha, e a área aproveitável de 4.644,0 ha para 2.240,0 ha, o que forçosamente teve repercussão no Grau de Utilização e no Cálculo do Imposto, logo abaixo. Demais disso, o Demonstrativo de débito, fl. 130, já mostra o novo valor calculado de R\$ 3.283,75.

Com respeito à reserva legal, nada de novo veio aos autos, ou seja, o Laudo apresentado em primeiro grau estampa uma área de 950,0 ha em vez dos 3.500,0 ha declarados anteriormente, porém nenhuma averbação se faz presente. Assim é que mantenho o quanto decidido pelo órgão julgador de primeiro grau:

Da Área de Utilização Limitada / Reserva Legal

No que diz respeito à área de utilização limitada / reserva legal, e não obstante constar do Laudo Técnico de Avaliação/anexos de fls. 22/40 que a referida área teria, em verdade, 950,0ha, contra os 3.500,0 originariamente declarados, fato é que constatou-se, de qualquer forma, a não comprovação da sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.

Essa obrigação está prevista originariamente em lei, qual seja, na Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Note-se que a área de 950,0ha corresponde a aproximadamente 20% da área total do imóvel (4.749,0ha), que é o percentual mínimo de destinação obrigatória prevista para esse tipo de área, consoante o disposto no art. 16, inciso III, da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 2.166/2001.

Assim, em que pese o teor do Laudo Técnico/anexos carreado aos autos ainda em fase anterior à lavratura do Auto de Infração, resta claro que a exclusão de que se trata está condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei, não bastando, para usufruir o benefício legal, que seja comprovada a efetiva existência da área em questão.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o/

lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A delimitação do prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Ademais, é de se ressaltar que, à luz do já referido inciso I, do § 4º, do art. 10, da IN/SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/97, a averbação da área de reserva legal, inclusive, constituiria, a partir do exercício de 1997, um pré-requisito para a obtenção do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, documento este, diga-se de passagem, não exigido pela autoridade autuante para a comprovação da área ambiental declarada na DITR/1999 – procedimento este que não trouxe qualquer prejuízo ao interessado.

Portanto, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Desta forma, para fazer jus à não tributação da área informada no laudo como sendo de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1999, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida, pelo contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1999, conforme consta do Auto de Infração.

No presente caso, não se vislumbra, dos documentos constantes dos autos, qualquer averbação de área de reserva legal.

Cabe esclarecer, quanto ao fato de a intimação de fls. 11 não determinar, como alegado pelo impugnante, que o mesmo deveria

apresentar Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprovasse a averbação de área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior à 01/01/1999, como foi narrado no Auto de Infração, no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) legal (ais), não inviabiliza o procedimento fiscal, pois o documento solicitado na intimação, se apresentado – o que não foi feito -, permitiria ao fiscal constatar se, de fato, fora efetuada a averbação, bem como a data da adoção de tal providência, para fins de excluir ou não a área de utilização limitada/reserva legal da incidência do ITR.

Por oportuno, supondo que a área de utilização limitada fosse, em verdade, área imprestável para a atividade produtiva, sem nenhum aproveitamento possível, o acatamento da mesma, a esse título, exigiria, de qualquer forma, a apresentação do Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo a referida área como de interesse ecológico - exigência esta também aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei 9.393/96 e que também não consta ter sido cumprida pelo requerente.

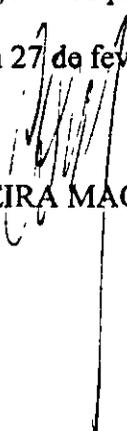
Assim sendo, considerando-se o não cumprimento, dentro do prazo, da exigência anteriormente fundamentada e cujo cumprimento foi exigido pela fiscalização, para fins de não incidência do ITR, resta incabível a exclusão da área de 950,0ha, assim informada no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 22/40, da tributação do ITR.

Nota-se, outrossim, que o recorrente não esgrime o argumento de que tal área prescinde de averbação, e sim de que prescinde de ADA, porém não apresentou nem averbação nem ADA para estribar o seu requerimento, daí porque devo indeferi-lo.

Quanto à cobrança do crédito tributário aqui constante, veiculado pelo comunicado de fl. 236, certamente houve equívoco da Delegacia da Receita Federal competente, pois o processo está ainda tramitando, em fase recursal, e o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito é de todo aplicável, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, entendo correto o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância, razão por que voto por rejeitar as preliminares; e no mérito, DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator